



ACORDÃO Nº.
APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0010711-26.2013.814.0040
APELANTE: JOSÉ LUIS DE LIMA DE SENA
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.
SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL.

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO E ESTUPRO. CONCURSO MATERIAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS (ESTUPRO). IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVAS ROBUSTAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA DE ESTUPRO. IMPOSSIBILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 . Insuficiência de provas e desclassificação para tentativa de estupro.

Analisando os presentes autos, verifica-se que os argumentos trazidos no bojo das razões recursais não merecem guarida, já que de acordo com a análise do caso vertente, depreende-se de forma clara e incontestável, que a sentença vergastada foi prolatada em consonância com o conjunto fático-probatório trazido na instrução processual, dando conta da efetiva autoria do apelante no crime de estupro, de forma convicta e incontestável, por meio do depoimento da vítima em Juízo e testemunhas (fls. 57-61).

A prova, como visto, mostrou-se absolutamente segura à condenação pretendida pelo Ministério Público, em relação aos fatos, fundada que está na narrativa coerente e convincente da vítima, a qual descreveu em detalhes os atos libidinosos diversos da conjunção carnal perpetrados pelo réu - que, após entrar na casa da vítima com uma faca em punho, se direcionou para o quarto onde a vítima estava e a obrigou a calar a sua boca, logo em seguida iniciou a subtrair de diversos objetos, logo em seguida, passou as mãos lascivamente pelo seu corpo e beijou a força a vítima, o que por si só consuma o crime de estupro, que em sua redação mostra que qualquer ato libidinoso diverso da conjunção carnal praticado tipifica o crime de estupro.



Além disso, a vítima foi firme no reconhecimento do apelante como autor do crime de estupro na modalidade consumada, não havendo dúvida quanto a autoria e materialidade.

Todas as declarações convergem para os fatos narrados pela vítima. Aliás, quanto à importância do depoimento da vítima, mormente quando corroborado pelos demais elementos probatórios, a jurisprudência pátria é uníssona no sentido de dar a ele especial relevância, considerando as circunstâncias em que normalmente ocorrem os delitos dessa natureza.

Diante do exposto, restando o conjunto probatório suficientemente apto a ensejar a condenação do Apelante, não há se cogitar em absolvição por ausência de provas e muito menos em desclassificação para tentativa de estupro.

DOSIMETRIA – CRIME DE ESTUPRO.

Considerando que todas circunstâncias judiciais são neutras e com fulcro na proibição constitucional da reformatio in pejus, mantenho a pena-base no mínimo legal de 08 (oito) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.(crime de estupro).

2ª FASE DA DOSIMETRIA: Circunstância agravantes e atenuantes:

Não concorrem atenuantes e agravantes em relação ao crime de estupro.

3ª FASE DA DOSIMETRIA: Causas de aumento e diminuição de pena: Não existem causas de diminuição e aumento de pena a serem observadas para o crime de estupro, ficando a PENA DEFINITIVA para este crime em 08 (oito) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Considerando que a Defesa recorreu apenas contra a condenação do crime de estupro (08 anos de reclusão e 10 dias-multa), entendo que a pena definitiva do roubo qualificado (5 anos e 4 meses de reclusão) transitou em julgado.

CONCURSO MATERIAL.

Tendo o agente praticado dois delitos diversos, necessária a aplicação do concurso material, de acordo com o artigo 69 do Código Penal, razão pela qual o somatório das penas carcerárias totalizam 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, a qual torno definitiva.

Considerando a soma das penas, o regime para o cumprimento



será inicialmente FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, alínea a, do Código Penal.

Dispositivo.

Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pela Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis

Belém, 10 de agosto de 2017.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0010711-26.2013.814.0040
APELANTE: JOSÉ LUIS DE LIMA DE SENA
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.
SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL.

Relatório

Trata-se de apelação criminal interposta por JOSÉ LUIS DE LIMA DE SENA, contra a sentença do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara



Penal da Comarca de Parauapebas que condenou o apelante à pena definitiva de 13 (treze) anos de reclusão e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 20 (vinte) dias-multa, pela prática dos crimes de roubo qualificado e estupro (art. 157, §2º, inciso I c/c art. 213 c/c art. 69, todos do Código Penal Brasileiro.

Narra a denúncia, que no dia 20/09/2013, mediante violência e grave ameaça o denunciado subtraiu da vítima Beatriz Costa da Silva diversos objetos pessoais, além da quantia de R\$ 100,00 (cem reais), bem como praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal, consistentes em carícias nos seios e vagina da vítima.

Extrai-se que o acusado já dentro da residência onde moram a vítima, seu irmão e seus pais, adentrou no quarto da vítima (Beatriz) - que se encontrava no quarto do seu irmão, empunhando uma arma branca (faca) e anunciou o assalto, e depois de subtrair vários objetos como cordão e pulseira de ouro, notebook, celular, máquina fotográfica, além de R\$ 100,00 (cem reais), colocando tudo na mochila escolar da própria vítima (Beatriz), forçou-a a se despir e praticou os atos libidinosos acima descritos.

Assevera, que no instante em que o acusado praticava os atos libidinosos na vítima, seu pai lhe perguntou se estava tudo bem, instante em que o acusado determinou que a vítima abrisse um pouco a porta e dissesse que sim, contudo, a vítima aproveitou a oportunidade para empurrar a porta no acusado e sair correndo despida pela casa. Incontinentemente, o acusado com o rosto coberto evadiu-se do local pela porta da cozinha, tendo levado consigo uma pulseira e a quantia em dinheiro.

Denúncia foi recebida em 04/11/2013 (fls. 32).

Audiência de instrução e julgamento ocorreu no dia 25/03/2015 (fls. 57-61 (mídia em anexo), oportunidade em que foram ouvidas a vítima de ambos os crimes (Beatriz), Belisvaldo (vítima do roubo), e uma testemunha, Maria Verônica.

O interrogatório do acusado foi designada para o dia 12/05/2015, conforme mídia anexa às fls. 65/66.

O Ministério Público apresentou alegações finais, às fls. 67-69, requerendo a condenação do acusado nas sanções do crime de



roubo qualificado (art. 157, §2º, incisos I c/c art. 213, §1º, ambos do Código Penal).

A Defesa, em sede de alegações finais, pugnou pela improcedência da denúncia, para que seja absolvido o acusado quanto ao crime de estupro, com fundamento no art. 386, inciso I ou subsidiariamente inciso II e VII, e quanto ao crime de roubo, em caso de condenação, seja reconhecida a atenuante do art. 65, inciso III, alínea d do CPB.

Ao proferir a r. sentença o juízo a quo, condenou o réu, pela prática do crime art. 157, I, do CPB: em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão (roubo qualificado); Quanto ao crime do art. 213, § 1º, do CPB: em 8 (oito) anos de reclusão. (estupro).

Considerando o concurso material (art. 69 do CPB) reconhecido na sentença, a pena definitiva ficou fixada em 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, a ser cumprida no regime inicialmente fechado.

Inconformado com a sentença condenatória, o apelante JOSÉ LUIS DE LIMA DE SENA, por meio da Defensoria Pública do Estado do Pará, interpôs Recurso de Apelação às fls. 83-88, pugnando apenas pela reforma da decisão para absolver o réu da prática do crime de estupro, em razão da insuficiência de provas e com fulcro no princípio do In dubio pro reo, e de forma subsidiária que seja reconhecida a modalidade tentada, com fulcro no art. 14, inciso I, do CPB e redimensionamento da pena.

Em contrarrazões (fls.89-96), o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação.

Em manifestação, a Douta Procuradoria de Justiça se pronunciou pelo conhecimento, no mérito se manifestou pelo seu desprovimento (fls. 103-106).

É o relatório.

.
. .
. .
. .
. .
. .
. .



que de acordo com a análise do caso vertente, depreende-se de forma clara e indubitosa, que a sentença vergastada foi prolatada em consonância com o conjunto fático-probatório trazido na instrução processual, dando conta da efetiva autoria do apelante no crime de estupro, de forma convicta e indubitosa, por meio do depoimento da vítima em Juízo e testemunhas (fls. 57-61).

A vítima Beatriz Costa Silva declarou em juízo:

QUE estava sentada no quarto do seu irmão no notebook; QUE nesse dia não tinha ido à escola; QUE seus pais foram dormir, QUE simplesmente a porta do quarto se abriu devagar e fechou novamente; QUE pensou que fosse seu pai; QUE se levantou e abriu a porta e chamou pelo seu pai; QUE a porta se abriu novamente e nesse momento o apelante entrou no quarto apontando-lhe uma faca e mandou-lhe calar a boca; QUE o réu também mandou a vítima deitar na cama e virar a cara; Que o apelante disse que queria dinheiro; Que a vítima disse que não tinha; QUE o apelante perguntou quem estava na casa; QUE a declarante disse que estava também o seu pai e sua mãe; QUE o apelante mandou a vítima desligar e lhe entregar o notebook e o celular, QUE ainda perguntou à vítima se ainda tinha mais alguma; QUE a vítima pediu calma, pois ela ainda tinha alguns pertences em seu quarto; QUE pegou a vítima e lhe segurando o tempo todo, lhe fez ir ao seu quarto e lá começou a revirar todo o guarda roupa; QUE o apelante pegou um cordão de ouro, pulseira, cem reais, câmera digital de fotografia, pegou a bolsa da declarante e obrigou-a a colocar todos os objetos na bolsa, lentamente e sem fazer barulho; QUE o apelante pegou-a pelo braço e a levou novamente para o quarto do seu irmão; QUE ao chegar ao quarto, pegou a bolsa e jogou na cama, depois empurrou-a contra a parede e começou a tirar a roupa da declarante; Que a declarante depois de estar despida o apelante lhe beijou a força na boca e nos seios; Que o apelante acariciou a vagina da declarante com a mão; QUE o tempo todo o apelante estava com a faca na mão; QUE quando o apelante entrou no quarto ele estava com uma camisa no rosto; Que ele só tirou a camisa quando começou a beijar a declarante a força; QUE quando a declarante percebeu os passos do seu pai, começou a caminhar pelo quarto, ocasião em que o apelante mandou-lhe ficar quieta senão iria mata-la; QUE neste momento seu pai perguntou quem estava no quarto; QUE neste momento o apelante foi para



atrás da porta e mandou que a vítima colocasse a cabeça entre a porta e falasse que estava tudo bem; QUE neste momento a vítima empurrou a porta no apelante e saiu correndo pela casa; QUE quando saiu do quarto o apelante foi na direção da vítima para lhe atacar, QUE a vítima correu para sala, ocasião em que o apelante disse para o pai da vítima ficar parado senão ele o mataria; QUE após isso o apelante fugiu; QUE a vítima afirma que o declarante tem um aparelho na garganta para respirar melhor, assim como uma tatuagem (...)

A testemunha Belisvaldo de Oliveira d Silva (genitor da vítima), declarou em juízo:

QUE é pai da vítima; Que estava deitado em seu quarto com a sua esposa; QUE sua filha estava no outro quarto; QUE o seu cachorro não é de latir muito, porém no dia 20/09/2013, às 15h 30min aproximadamente, o cachorro começou a latir muito; QUE quando saiu de seu quarto, viu o cachorro na porta do quarto de seu filho; QUE brigou com o cachorro por estar latindo; QUE o cachorro continuou a latir e por isso o declarante deu uma volta na casa e não percebeu nada de estranho, apenas que a porta da cozinha e dos fundos estava aberta, porém, era normal que a família deixava a porta aberta para ventilar a casa; QUE ao deitar na rede o cachorro tornou a latir e por isso suspeitou que havia alguma coisa errada no quarto de seu filho; QUE chegou a perguntar se tinha alguém no quarto, mas nada ouviu; QUE resolveu abrir a porta; QUE neste momento sua filha empurrou a porta de uma só vez e saiu correndo na sua direção; QUE sua filha estava totalmente despida; QUE logo após saiu o apelante com uma faca em mãos apontando na sua direção; QUE sua filha correu para seu quarto; QUE o apelante então fugiu; QUE o declarante ainda tentou ir atrás do apelante, mas não conseguiu alcançá-lo; QUE sua filha estava desesperada chorando; QUE sua filha relatou que o apelante lhe fez entregar sua bolsa com vários objetos dentro, inclusive, notebook, celular, cordão e pulseira de ouro, assim como lhe beijou a força e acariciou seu corpo; QUE na delegacia sua filha reconheceu o apelante, inclusive, por conta de um aparelho que ele tem na garganta e de uma tatuagem no braço.

A prova, como visto, mostrou-se absolutamente segura à condenação pretendida pelo Ministério Público, em relação aos



fatos, fundada que está na narrativa coerente e convincente da vítima, a qual descreveu em detalhes os atos libidinosos diversos da conjunção carnal perpetrados pelo réu - que, após entrar na casa da vítima com uma faca em punho, se direcionou para o quarto onde a vítima estava e a obrigou a calar a sua boca, logo em seguida iniciou a subtrair de diversos objetos, logo em seguida, passou as mãos lascivamente pelo seu corpo e beijou a força a vítima, o que por si só consuma o crime de estupro, que em sua redação mostra que qualquer ato libidinoso diverso da conjunção carnal praticado tipifica o crime de estupro. Vejamos:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

Além disso, a vítima foi firme no reconhecimento do apelante como autor do crime de estupro na modalidade consumada, não havendo dúvida quanto a autoria e materialidade.

Vale frisar, em delitos de natureza sexual, em sua grande maioria são praticados na clandestinidade, tão só a palavra da vítima desponta como prova suficiente à conclusão condenatória, desde que apresentada sem distorções, como na hipótese, até mesmo porque não se acredita que alguém fosse imputar a outrem falsamente crimes de tamanha gravidade.

Como se vê, todas as declarações convergem para os fatos narrados pela vítima. Aliás, quanto à importância do depoimento da vítima, mormente quando corroborado pelos demais elementos probatórios, a jurisprudência pátria é uníssona no sentido de dar a ele especial relevância, considerando as circunstâncias em que normalmente ocorrem os delitos dessa natureza.

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTUPRO. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. CONDENAÇÃO MANTIDA. MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI /09. LEI PENAL MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE. 1. Não prevalece a tese de absolvição por insuficiência de provas, quando o conjunto probatório reunido nos autos é conclusivo pela autoria e materialidade, notadamente pelo depoimento da vítima e das testemunhas, colhidos em juízo. 2. Nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima constitui prova de



relevante valor, especialmente quando em consonância com os demais elementos do conjunto probatório. 3. Com o advento da Lei nº /2009, o tipo penal do art. , do , passou a englobar também os outros atos libidinosos diversos da conjunção carnal, anteriormente tipificados no art. , do mesmo Código, de sorte que, praticado mais de um ato contra a mesma vítima, num mesmo contexto fático, estamos diante de um crime único, o de estupro, devendo ser mantido o entendimento do juiz sentenciante no sentido de que, ainda que os fatos tenham se dado anteriormente à edição da citada lei, a adequação típica ao art. , do , mostra-se mais benéfica aos réus, devendo, pois, retroagir. 4. Recursos conhecidos e desprovidos. (TJDFT, 20070810031220APR, Relator JESUÍNO RISSATO, 1ª Turma Criminal, julgado em 02/06/2011, DJ 13/07/2011 p. 120).

ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS - DEPOIMENTO DA VÍTIMA - DISCURSO REPETIDO E COERENTE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA 1) - Tratando-se de abuso sexual, não há que se exigir a presença de vestígios, tendo em vista que estes raramente são detectáveis por meio de laudos de exames de corpo de delito. 2) - Nos crimes sexuais, de grande relevância é a palavra da vítima, porque estes, quase sempre, são praticados às escondidas, longe da presença de quaisquer testemunhas. 3) - Restando comprovadas a autoria e materialidade pela comunicação de ocorrência policial, os depoimentos da vítima e das testemunhas são suficientes para amparar decreto condenatório, não havendo que se falar em absolvição por falta de provas. 4) - Recurso conhecido e improvido.(TJDFT, 20090310330084APR, Relator LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 2ª Turma Criminal, julgado em 02/06/2011, DJ 10/06/2011 p. 251).

Portanto, da análise da prova produzida nos autos, impositiva é a manutenção da condenação do réu pela prática do delito de estupro consumado, na modalidade de atos libidinosos diversos da conjunção carnal praticado em face da vítima que na época dos fatos tinha 15 (quinze) anos de idade (art. 213, §1º do Código Penal).

Diante do exposto, restando o conjunto probatório suficientemente apto a ensejar a condenação do Apelante, não há se cogitar em absolvição por ausência de provas e muito menos em desclassificação para tentativa de estupro.

- DOSIMETRIA.



Compulsando a sentença penal condenatória, nota-se que o magistrado singular assim cominou a pena do ora apelante:

1ª FASE DA DOSIMETRIA.

(...) A culpabilidade é inerente aos delitos levados a efeito, não havendo razão para reconhecê-la desfavorável;

- O acusado não possui antecedentes criminais, sendo vedado reconhecer processo em andamento como tal (súmula 444, do STJ).
- Não há meios de se avaliar a conduta social do acusado, portanto, favorável;
- Para se avaliar a personalidade seria necessária a realização de perícia técnica, razão pela qual não se presume desfavorável;
- Os motivos do crime são também inerentes ao tipo penal;
- As circunstâncias também não são desfavoráveis ao acusado;
- A consequências do crime é inexistente, haja vista o relato da vítima (Beatriz) no sentido de que não fez questão de reaver a pulseira que lhe fora subtraída;
- O comportamento da vítima em nada contribuiu para o intento delituoso. (...)

Em observância ao disposto no artigo 59 do Código Penal, fixou em 08 (oito) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, o montante da pena-base necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado pelo recorrente.

Quanto a culpabilidade o juízo valorou da seguinte forma: A culpabilidade é inerente aos delitos levados a efeito, não havendo razão para reconhecê-la desfavorável.

O juízo a quo considerou que a culpabilidade do crime é normal à espécie, sendo assim, valoro como neutra a conduta do acusado.

Quanto aos antecedentes o juízo valorou da seguinte forma: O acusado não possui antecedentes criminais, sendo vedado reconhecer processo em andamento como tal (súmula 444, do STJ).

O Juízo a quo valorou corretamente os antecedentes criminais, pois constatou que o apelante não possui antecedentes criminais, sendo tecnicamente primário. Assim, deve ser mantido



os fundamentos adotados pelo juízo a quo.

A conduta social foi valorada da seguinte forma: Não há meios de se avaliar a conduta social do acusado, portanto, favorável

Nota-se que não foi juntado nos autos, nenhum elemento probatório plausível para aferição da conduta social do acusado, razão pela qual deve ser considerada como neutra.

A personalidade foi valorada da seguinte forma: Para se avaliar a personalidade seria necessária a realização de perícia técnica, razão pela qual não se presume desfavorável.

Nota-se que não foi juntado nos autos, nenhum elemento probatório plausível para aferição da personalidade do acusado, razão pela qual deve ser considerada como neutra.

Os motivos do crime foram valorados pelo juízo a quo da seguinte forma: Os motivos do crime são também inerentes ao tipo penal

O juízo a quo considerou que os motivos do crime são inerentes à espécie, sendo assim, deve ser valorada como neutra.

Quanto a circunstância do crime o juízo a quo valorou da seguinte forma: As circunstâncias também não são desfavoráveis ao acusado.

O juízo a quo considerou que as circunstâncias não são desfavoráveis ao réu, desta forma valoro como neutra.

Quanto as consequências do crime o juízo a quo valorou da seguinte forma: A consequências do crime é inexistente, haja vista o relato da vítima (Beatriz) no sentido de que não fez questão de reaver a pulseira que lhe fora subtraída

O juízo a quo considerou que as consequências do crime são inexistentes, desta forma valoro como neutra.

Comportamento da vítima – Considero neutra esta circunstância, não sendo possível sopesar tal circunstância em desfavor do apelante, com fulcro na Súmula nº 18 do TJPA.

Considerando que todas circunstâncias judiciais são neutras e



com fulcro na proibição constitucional da reformatio in pejus, mantenho a pena-base no mínimo legal de 08 (oito) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.(crime de estupro).

2ª FASE DA DOSIMETRIA: Circunstância agravantes e atenuantes:

Não concorrem atenuantes e agravantes em relação ao crime de estupro.

3ª FASE DA DOSIMETRIA: Causas de aumento e diminuição de pena: Não existem causas de diminuição e aumento de pena a serem observadas para o crime de estupro, ficando a PENA DEFINITIVA para este crime em 08 (oito) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Considerando que a Defesa recorreu apenas contra a condenação do crime de estupro (08 anos de reclusão e 10 dias-multa), entendo que a pena definitiva do roubo qualificado (5 anos e 4 meses de reclusão) transitou em julgado.

CONCURSO MATERIAL.

Tendo o agente praticado dois delitos diversos, necessária a aplicação do concurso material, de acordo com o artigo 69 do Código Penal, razão pela qual o somatório das penas carcerárias totalizam 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, a qual torno definitiva.

Considerando a soma das penas, o regime para o cumprimento será inicialmente FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, alínea a, do Código Penal.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, pelos fundamentos constantes no presente voto, **CONHEÇO e NEGOCHE PROVIMENTO**, devendo ser mantida a sentença condenatória na sua totalidade.

É o voto.

Belém, 10 de agosto de 2017.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator